

SÚMULA Nº 102

A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.

Referência:

— Constituição Federal, art. 5º, XXIV.

— Decreto nº 22.626, de 07.04.33, art. 4º.

EREsp 18.588-3-SP (1ª S 04.05.93 — DJ 21.06.93)

EREsp 24.943-5-SP (1ª S 04.05.93 — DJ 30.08.93)

EREsp 28.259-1-SP (1ª S 15.06.93 — DJ 02.08.93)

Primeira Seção, em 17.05.94.

DJ 26.05.94, p. 13.081

EMBARGOS DE DIVERVÊNCIA NO RECURSO
ESPECIAL Nº 18.588-3 — SP

(Registro nº 92.0022684-1)

Relator originário: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Relator designado: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Embargante: *Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ*

Advogados: *Drs. Rossana Dal Colletto e outros*

Embargada: *Hilda Marins*

Advogados: *Drs. José Augusto Prado Rodrigues e outros*

EMENTA: *Desapropriação. Incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios. Cabimento.*

I — Na desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem, a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios.

II — Essa incidência dos juros sobre juros não constitui, no caso, anatocismo, não se subsumindo a hipótese à Súmula nº 121 do S.T.F., segundo precedente daquela Colenda Corte.

III — Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade, dos votos e das notas taquigráficas anexas, por maioria, após o voto-desempate do Sr. Minis-

tro Américo Luz (Presidente), rejeitar os embargos; vencidos os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo (Relator), Gomes de Barros, Milton Peireira e Cesar Rocha.

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Brasília, 04 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator Designado.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de embargos de divergência interpostos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, contra acórdão da Colenda Segunda Turma desta Corte, da relatoria do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que porta a seguinte ementa:

“Desapropriação. Incidência de juros moratórios sobre os compensatórios — Cabimento.

I — Na desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem, a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios.

II — Essa incidência dos juros sobre juros não constitui, no caso,

anatocismo, não se subsumindo a hipótese à Súmula nº 121 do S.T.F., segundo precedente daquela Colenda Corte.

III — Recurso especial desprovido” (folha 245).

Para configurar a divergência apontada, a recorrente traz à colação aresto da egrégia Primeira Turma, proferido nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 7.067-SP, Relator o eminente Ministro Garcia Vieira, que restou assim sumulado:

“Embargos Declaratórios. Desapropriação. Honorários de advogado. Juros.

Com referência aos honorários de advogado, não há obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Quanto à capitalização dos juros é ela expressamente vedada pela Súmula nº 121 do Colendo S.T.F.

Embargos parcialmente acolhidos” (folha 270).

Admitidos os embargos (folha 275), a embargada ofereceu contrarrazões (folhas 277/283), vindo-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Conforme se depreende da leitura do relatório, o ponto fulcral da questão suscitada

nos presentes embargos consiste em saber se, na indenização por desapropriação, é possível fazer a contagem de forma capitalizada dos juros de mora sobre juros compensatórios.

Em consonância com o posicionamento adotado em outra oportunidade, ao examinar hipótese semelhante, entendo que, na espécie, não é cabível a incidência de juros sobre juros. É que a jurisprudência do Colégio Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE nº 89.342-PR, in *RTJ* 9/275; RE 100.741 — *DJ* 22.08.85, pág. 1.593), assim como do extinto e sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos, e desta egrégia Corte (Súmulas nºs 74 — TFR e 12 — STJ) firmou-se no sentido de que, em desapropriação, os juros compensatórios são cumuláveis com os moratórios, daí não sendo de concluir-se, entretanto, possam ser superpostos.

De outra parte, é cediço que a regra geral, refletida nos reiterados arestos desta Corte, tem sido direcionados no sentido de que a capitalização de juros, salvo exceções expressamente previstas em lei, é vedada em nosso ordenamento jurídico (REsp nº 7.432-PR, Rel. Ministro *Sálvio de Figueiredo*, *DJ* 16.10.91, pág. 14.481).

Consoante essa mesma orientação jurisprudencial, é de admitir-se, na hipótese, a cumulação, mas não a superposição de juros sobre juros, porquanto as duas espécies tem fundamentos diversos e prazos iniciais também diversos, mas incidem, ambas, sobre a mesma base,

ou seja o valor simples da indenização, nos termos da Súmula nº 74 — TFR.

Releva considerar, ainda, decisão proferida pela egrégia 2ª Turma, no julgamento do REsp nº 10.123-SP, Rel. Ministro *Ilmar Galvão*, cuja ementa do acórdão, aliás, é citada parcialmente no voto do eminente relator do aresto embargado, mas se lido integralmente, leva à conclusão contrária àquela a que chegou o **decisum** impugnado.

Com efeito, o acórdão, na sua inteireza, encontra-se assim ementado:

“Expropriatória indireta. Juros moratórios e juros compensatórios. Critério de cálculo da primeira verba. Ilegitimidade da capitalização.

Os juros moratórios, nas expropriatórias, são calculados sobre o valor da indenização, nele incluídos os juros compensatórios, destinados que são a compensar a contraprestação a que tem direito o expropriado, pelo tempo de ocupação do imóvel pelo Poder Público, antes do pagamento da verba indenizatória.

Os juros compensatórios, por sua vez, são computados sobre o valor do imóvel, na forma prevista na Súmula nº 74, que não prevê capitalização.

Recurso parcialmente provido” (REsp nº 10.123-SP, *DJ* 01.07.91).

E o eminente Relator, após concluir que os juros moratórios inte-

gram a verba indenizatória, manifesta-se claramente quanto à capitalização de juros:

“O mesmo, todavia, não se verifica quanto à questão dos juros capitalizados, ou compostos, já que o precedente trazido a confronto, transcrito tão-somente pela ementa, não revela as condições que determinaram a decisão nele contida, parecendo que se trata de caso de liquidação complementar e não de capitalização de juros.

Mas, ainda que se esteja, realmente, diante de hipótese de capitalização de juros, é fora de dúvida que se trata de decisão isolada, que não fez escola, por incomportável a referida solução, na conceituação dos juros moratórios acima exposta.”

Como é de ver, o **decisum** em que se embasou o v. acórdão embargado firma entendimento exatamente ao contrário, reconhecendo, na esteira da jurisprudência predominante, o descabimento da denominada capitalização de juros, nos casos como o da espécie.

Ante o exposto, mantendo o mesmo entendimento anteriormente manifestado, recebo os presentes embargos.

É como voto.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Peço vênia

para manter-me fiel ao entendimento da Primeira Turma e receber os embargos, acompanhando o voto do Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, o acórdão embargado apoiou-se no voto que proferi na Egrégia 2ª Turma, que se baseou em vetusta jurisprudência, não só do antigo Tribunal Federal de Recursos, como do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros compensatórios integram a indenização. Portanto, trata-se de uma construção jurisprudencial que assim entendeu e que se consolidou. Segundo essa orientação, os compensatórios integram a indenização, portanto destinam-se a compensar o expropriado pela antecipada ocupação do bem pelo poder público. Daí que, havendo demora no pagamento da indenização, ela há de ser integrada pelos juros compensatórios. Integrados estes à indenização, sobre o total incidem os juros moratórios.

Alegou-se que isso poderia ensejar o denominado anatocismo, mas, a propósito, tive oportunidade de trazer à colação acórdão do Supremo Tribunal Federal, do qual foi Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, proferido no Recurso Extraordinário nº 102.631-SP, quando S. Exa. assinalou que a Súmula nº 121 do Supremo não tratou de juros compensatórios, mas dos juros mo-

ratórios previstos em contratos, hipótese diversa da versada nestes autos, que se referem à incidência dos compensatórios, não decorrente da lei de usura, mas de construção pretoriana, fundada no princípio constitucional da justa indenização. E o Ministro Sydney Sanches cita a Constituição de 1946, art. 141, parágrafo 16, regra essa que foi repetida em todas as Constituições posteriores a 1946, relativa ao princípio da justa indenização.

Portanto, é com essas breves considerações que peço vênias para divergir do Ilustre Relator e dos Eminentes Ministros que o acompanharam, no sentido de manter o acórdão embargado.

Rejeito, pois, os embargos.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, os juros compensatórios são a compensação ao expropriado pela perda antecipada da posse. Integram e fazem parte da indenização. Os juros moratórios incidem sobre o total da indenização. Conclusão: também sobre os compensatórios.

Já tenho alguns precedentes na Egrégia Primeira Seção. Lembro-me que o Ilustre Ministro Demócrito Reinaldo pediu vista. Neste último voto que proferi, pedi para vir cópia, examinei e existem vários precedentes neste sentido, como também em sentido contrário — a matéria é realmente muito controvertida — mas não tenho dúvida em acompa-

nhar o Sr. Ministro Pádua Ribeiro, mesmo porque o que acontece no Sistema Financeiro hoje é o pagamento de juros mensais, e esses juros integram o capital. Hoje não se pode falar em usura, porque se pagam juros de 40% ou 50% ao mês; os bancos cobram mais e todo mês isso é capitalizado. Atualmente, falar-se em anatocismo, ou usura, está completamente fora de moda.

Assim, Sr. Presidente, acompanho o Eminentíssimo Ministro Pádua Ribeiro, **data venia**.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, tenho opinião firmada sobre a matéria e coincide exatamente com aquela manifestada pelo Senhor Ministro Pádua Ribeiro, razão por que, pedindo vênias ao Ministro-Relator, acompanho-o.

VOTO — DESEMPATE

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Presidente): O meu voto é na linha dos precedentes da Segunda Turma, porquanto lá acompanhei o raciocínio explicitado pelo Ministro Pádua Ribeiro. Entendo que, na espécie, não há anatocismo. Os juros compensatórios são um complemento da indenização e sobre eles incidem os juros de mora, **data venia**.

EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 18.588-3-SP — (92.0022684-1) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Demócrito Reinaldo. Relator designado: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Embte.: Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ. Advogados: Rossana Dal Colletto e outros. Embda.: Hilda Marins. Advs.: José Augusto Prado Rodrigues e outros.

Decisão: A Seção, por maioria, após o voto-desempate do Sr. Ministro Américo Luz (Presidente), rejeitou os embargos; vencidos os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo (Re-

lator), Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha (em 04.05.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Pádua Ribeiro que lavrará o acórdão.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL

Nº 24.943-5 — SP

(Registro nº 92.0030039-1)

Relator originário: *O Sr. Ministro Gomes de Barros*

Relator designado: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Embargante: *Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ*

Advogados: *Drs. Lindinalva Cunha e outros*

Embargados: *Maurice Chidiac e cônjuge*

Advogados: *Drs. Roberto Elias Cury e outros*

EMENTA: *Desapropriação. Indenização. Juros compensatórios e juros moratórios: Cumulação. Inocorrência de anatocismo.*

I — Os juros compensatórios integram a indenização, incidindo sobre o seu valor os juros moratórios. Essa forma de cumulação dos juros não constitui anatocismo.

II — Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por maioria, após o voto-desempate do Sr. Ministro Américo Luz (Presidente), rejeitar os embargos; vencidos os Srs. Ministros Gomes de Barros (Relator), Milton Pereira, Cesar Rocha e Demócrito Reinaldo.

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator designado.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: A Egrégia Segunda Turma negou provimento a recurso especial, em acórdão assim resumido:

“Em desapropriação são cumuláveis juros compensatórios e moratórios”. (Súmula 12/STJ).

— Não constitui anatocismo a forma pela qual os juros compensatórios são abrangidos pelo cálculo dos juros moratórios.

— Precedentes jurisprudenciais” (fls. 387).

A Companhia do Metropolitanano de São Paulo — METRÔ interpôs embargos de divergência.

Traz a confronto acórdão da Primeira Turma, sintetizado nesta ementa (fls. 389).

“Ressalvada a diferença etiológica, os juros compensatórios e os moratórios têm igual natureza.

A incidência de juros moratórios sobre juros compensatórios constitui anatocismo, vedado pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626, de 07.04.33)”.

Eis o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): A divergência é sensível.

Enquanto o Acórdão embargado nega a existência de anatocismo na capitalização dos juros compensatórios, o aresto invocado consagra posição inversa.

A Decisão da Segunda Turma foi construída sobre: voto do E. Ministro Hélio Mosimann, *in verbis* (fls. 379):

“A questão já está pacificada nesta Egrégia Corte, tendo sido, inclusive, editada Súmula a respeito, como se pode constatar pelo verbete nº 12, nestes termos:

“Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios”.

De outra parte, não há divisar, na espécie, anatocismo. Consoante assinalou o ilustre Ministro Sydney Sanches, Relato do RE 102.631-6-SP. DJ 22.04.88, a Súmula nº 121 do STF não tratou de juros compensatórios mas dos moratórios previstos em contratos, hipótese diferente da versada nestes autos, porquanto a incidência dos compensatórios não decorreu da Lei de Usura, mas de construção pretoriana, fundada no princípio constitucional da justa indenização (Constituição de 1946, art. 141, § 16).

Isto posto, diante da jurisprudência dominante, inclusive deste Tribunal, nego provimento ao recurso (Agravio Regimental no AI nº 11.967-SP, julgado em 02.09.92)”.

O Acórdão da Primeira Turma assentou-se em voto de minha lavra, nestes termos:

“Discute-se a possibilidade de capitalização dos juros compensatórios, de modo a que sobre eles incidam juros de mora.

O Acórdão recorrido entende viável, na hipótese, a capitalização.

Já a Recorrente sustenta que semelhante forma de anatocismo enfrenta a vedação contida no Art. 4º do DL 22.626/33.

Para simplificar a discussão, é oportuno relembrar o conceito de juros.

Sabemos todos que juros são os frutos do dinheiro.

Assim como o trabalho gera salário, o dinheiro produz juros.

Na expressão de **Sílvio Rodrigues**, o juro, a um só tempo, “remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de não o receber de volta” (Direito Civil — Ed. Saraiva — 16ª Ed. — 2º Vol. — pág. 117).

Sob a perspectiva da etiologia, os juros dividem-se em compensatórios e moratórios.

Compensatórios são os frutos normais, provenientes do contrato, da lei ou da sentença. Eles se destinam a ressarcir o dono do capital.

Moratórios são aqueles juros provenientes da mora — do atraso culposo do devedor, em cumprir sua obrigação.

Os juros moratórios, além de remunerarem o capitalista, pelas agruras da impontualidade, guardam certo conteúdo de pena, incidente sobre o devedor inadimplente.

Em homenagem a esta diferença, “são cumuláveis juros compensatórios e moratórios” (Súmula nº 12 do STJ).

Ressalvada a diferença de origem, as duas espécies de juros

têm idêntica natureza: são produtos do capital.

Merecem, pois, idêntico tratamento.

Tal como os frutos em relação à árvore, os juros desprendem-se do capital, ganhando existência própria.

Por isto, o anatocismo (a capitalização dos juros) é proibido.

O Art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626, de 7.4.33) é pre-remptório, quando afirma.

“É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

O Acórdão recorrido, proclamando que os juros moratórios “calculam-se também sobre o valor relativo aos juros compensatórios”, choca-se frontalmente com a proibição do Art. 4º”. (REsp 13.840-0/SP, DJ 24.02.92).

Os Embargados, na impugnação dos embargos lembram velhos precedentes do Supremo Tribunal Federal que admitem a incidência dos juros, na espécie.

Respeito a venerável jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Estou, porém, consciente de que a competência (e com ela a responsabilidade) para decidir em matéria de natureza infraconstitucional transferiu-se para este Tribunal.

Enxergo uma dificuldade na tese que admite a capitalização dos juros compensatórios.

É que se tais juros aderem automaticamente ao capital, os juros compensatórios produzidos a cada mês, incidirão sobre aqueles gerados no mês anterior.

Para melhor compreensão, imagine-se uma desapropriação de bem, cujo valor foi estabelecido em Cr\$ 100,00.

Computados juros compensatórios de um por cento, teríamos, no fim do primeiro mês o valor de Cr\$ 101,00; no segundo mês, a indenização seria de Cr\$ 102,01, e assim por diante.

Nesta toada, chegaríamos ao décimo segundo mês, com a indenização de Cr\$ 112,70.

Sobre estes valores incidiriam os juros de mora.

Teríamos, então, um duplo anatocismo.

Por isto, peço vênia para manter-me fiel ao entendimento da Primeira Turma e receber os embargos.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 18.588-3-SP, julgado nesta assentada.

ANEXO

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 18.588-3 — SP

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, o acórdão embargado apoiou-se no voto que proferi na Egrégia 2ª Turma, que se baseou em vetusta jurisprudência, não só do antigo Tribunal Federal de Recursos, como do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros compensatórios integram a indenização. Portanto, trata-se de uma construção jurisprudencial que assim entendeu e que se consolidou. Segundo essa orientação, os compensatórios integram a indenização, portanto destinam-se a compensar o expropriado pela antecipada ocupação do bem pelo poder público. Daí que, havendo demora no pagamento da indenização, ela há de ser integrada pelos juros compensatórios. Integrados estes à indenização, sobre o total incidem os juros moratórios.

Alegou-se que isso poderia ensejar o denominado anatocismo, mas, a propósito, tive oportunidade de trazer à colação acórdão do Supremo Tribunal Federal, do qual foi Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, proferido no Recurso Extraordinário nº 102.631-SP, quando S. Exa. assinalou que a Súmula nº 121 do Supremo não tratou de juros compensatórios, mas dos juros moratórios previstos em contratos, hipótese diversa da versada nestes autos, que se referem à incidência dos compensatórios, não decorrente da lei de usura, mas de construção pretoriana, fundada no princípio constitucional da justa indeniza-

ção. E o Ministro Sydney Sanches cita a Constituição de 1946, art. 141, parágrafo 16, regra essa que foi repetida em todas as Constituições posteriores a 1946, relativa ao princípio da justa indenização.

Portanto, é com essas breves considerações que peço vênias para divergir do Ilustre Relator e dos Eminentes Ministros que o acompanharam, no sentido de manter o acórdão embargado.

Rejeito, pois, os embargos.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIELRA: Sr. Presidente, meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 18.588-3 — SP, julgado nesta assentada.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 18.588-3-SP, julgado nesta assentada. Acompanho o voto do Ministro Pádua Ribeiro.

VOTO — DESEMPATE

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Srs. Ministros, meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 18.588-3 — SP, julgado nesta assentada.

EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 24.943-5 — SP — (92.0030039-1) — Relator: O Sr. Ministro Gomes de Barros. Relator designado: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Embte.: Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ. Advs.: Lindinalva Cunha e outros. Embdos.: Maurice Chidiac e cônjuge. Advs.: Roberto Elias Cury e outros.

Decisão: A Seção, por maioria, após o voto-desempate do Sr. Minis-

tro Américo Luz (Presidente), rejeitou os embargos; vencidos os Srs. Ministros Gomes de Barros (Relator), Milton Pereira, Cesar Rocha e Demócrito Reinaldo (em 04.05.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Pádua Ribeiro que lavrará o acórdão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

Nº 28.259-1-SP

(Registro nº 93.0002912-6)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Rocha*

Embargante: *Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ*

Embargados: *José Maria de Araújo e cônjuge*

Advogados: *Drs. Irene de Lourdes do N. Rodrigues e outros, e Marco Antônio Ferreira da Silva e outros*

EMENTA: *Ação expropriatória. Justa indenização. Juros moratórios. Compensatórios. Cumulatividade. Natureza distinta. Inexistência de anatocismo. Precedentes.*

I — Os chamados juros compensatórios não se constituem propriamente em juros — remuneração de capital — mas em verba destinada a compensar a perda antecipada do imóvel. São incidentes até o efetivo pagamento porque, neste ponto, ocorre a perda da propriedade pelo expropriado e a simultânea aquisição pelo expropriante, cessando a compensação devida.

II — Os juros moratórios são devidos pela demora no pagamento, devendo incidir sobre o total do quantum indenizatório.

III — A coexistência dessas verbas harmoniza-se com o preceito constitucional da prévia e integral indenização, evitando o enriquecimento sem justa causa das partes .

IV — Dada a natureza das verbas, não há a pretendida capitalização de juros.

V — Precedentes da Seção.

VI — Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Américo Luz*.

Brasília, 15 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro CESAR ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Trata-se de embargos de divergência interpostos pela *Companhia do Metropolitano de São Paulo* — *METRÓ* contra v. acórdão da

egregia Segunda Turma desta Corte, da lavra do eminente Ministro *Antônio de Pádua Ribeiro*, assim ementado:

“Desapropriação — Incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios. Cabimento.

Embargos declaratórios. Multa. C.P.C., artigo 538, parágrafo único. Interpretação.

I — Na desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem, a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios.

II — Essa incidência de juros sobre juros não constitui, no caso, anatocismo, não se subsumindo a hipótese à Súmula nº 121 do S.T.F., segundo precedente daquela Colenda Corte.

III — Não há divisar intuito protelatório, para fins de aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do C.P.C., se objetivam os declaratórios prequestionar questões federais, pa-

ra o fim de interposição de recurso especial.

IV — Recurso especial parcialmente provido.” (fls. 272).

A embargante aponta à caracterização da divergência o REsp nº 13.840-0-SP, da relatoria do eminente Ministro *Gomes de Barros*, julgado pela egrégia Primeira Turma. Neste aresto conclui-se que “a incidência de juros moratórios sobre os juros compensatórios constitui anatocismo, vedado pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626 de 7.4.33).”

Verificando a dissonância entre os julgados, admiti os embargos, abrindo vista aos embargados.

Decorrido *in albis* o prazo para a impugnação (certidão de fls. 291 v.), os autos voltaram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): Cinge-se a divergência em saber se a incidência dos juros moratórios sobre os juros compensatórios, nas ações expropriatórias, implica ou não em anatocismo vedado pelo Decreto nº 22.626/33 e pelo enunciado nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi objeto de exame nesta egrégia Seção, quando do julgamento, em 04.5.93, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 6.857-SP, relator-vencido eminente Ministro *Demócrito Reinaldo*, sendo vencedor o entendimento esposado pelo v. acórdão embargado.

Não afronta a legislação, muito menos a jurisprudência sumulada, o fato de os juros moratórios incidirem sobre os compensatórios. Estes integram a indenização, na medida em que se consubstanciam em recompensa pelo período em que a Administração usou o imóvel sem oferecer a contraprestação devida.

Os chamados *juros compensatórios* não se constituem propriamente em *juros* — remuneração de capital — mas em *verba* destinada a compensar a perda antecipada do imóvel. São incidentes até o efetivo pagamento porque, neste ponto, ocorre a perda da propriedade pelo expropriado e a simultânea aquisição pelo expropriante, cessando a compensação devida.

Os juros moratórios, por outro lado, devem incidir sobre o total do **quantum** indenizatório, incluindo, portanto, a verba compensatória, tendo como termo inicial o trânsito em julgado da sentença que os fixar porque devidos pela *demora* no pagamento.

Dada a natureza das verbas, não há a pretendida capitalização de juros. Aliás pelas mesmas razões, permite-se a cumulação.

Este, ademais, o objeto do verbebo nº 12 da Súmula deste Tribunal.

Partilho, assim, do entendimento esposado pelo v. acórdão embargado, do qual recolho as seguintes considerações:

“Com efeito, já decidi o Excelso Pretório, ao julgar o RE 110.892-SP, Relator Ministro *Néri da Silveira*, que os (RTJ 126/1.048):

‘Juros Moratórios de 6% a.a. São devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, incidindo sobre o valor total da indenização, incluindo os juros compensatórios’.

Tal entender justifica-se, porquanto os juros compensatórios integram a indenização, destinando-se a compensar o expropriado pela antecipada ocupação do bem expropriado pelo Poder Público.

Daí que, havendo demora no pagamento da indenização, integrada pelos compensatórios, há de sobre aquela incidir os moratórios.

Esta Turma, aliás, teve oportunidade de manifestar-se sobre a questão, ao julgar o REsp. nº 10.123-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, em cuja ementa lê-se:

‘Os juros moratórios, nas expropriatórias, são calculados sobre o valor da indenização, nele incluídos os juros compensatórios, destinados que são a compensar a contraprestação a que tem direito o expropriado, pelo tempo de ocupação do imóvel pelo Poder Público, antes do pagamento da verba indenizatória’.

De outra parte, não há divisar, na espécie, anatocismo. Consoante assinalou o Ministro Sydney Sanches, na qualidade de Relator do RE 102.631-6-SP, cujo acórdão foi publicado no D.J. de 22 de abril de 1988, a Súmula nº 121 do S.T.F. não tratou de juros compensatórios, mas dos moratórios previstos em contratos, hipótese

diversa da versada nestes autos, porquanto a incidência dos compensatórios não decorreu da Lei de Usura, mas de construção pretoriana, fundada no princípio constitucional da justa indenização (Constituição de 1946, art. 141, § 16).” (fls. 269/270).

Em face do exposto, rejeito os embargos, dando prevalência ao entendimento constante da decisão embargada no sentido de não reconhecer a existência de anatocismo na incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, dado as suas naturezas divergentes.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 28.259-1 — SP — (93.0002912-6) — Relator: O Sr. Ministro Cesar Rocha. Embte.: Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ. Advogados: Irene de Lourdes do N. Rodrigues e outros. Embdos.: José Maria de Araujo e cônjuge. Advogados: Marco Antônio Ferreira da Silva e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 15.06.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.